



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

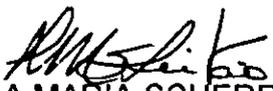
Processo nº. : 10830.002614/94-42
Recurso nº. : 123.940
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : ANTÔNIO RISALITI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 104-18.216

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – É tributável, via presunção legal, os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios em decorrência do arbitramento efetuado na Pessoa Jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RISALITI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e PAULO ROBERTO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/94-42
Acórdão nº. : 104-18.216

CASTRO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the text of the previous block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/94-42
Acórdão nº. : 104-18.216
Recurso nº. : 123.940
Recorrente : ANTÔNIO RISALITI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO RISALITI, inscrito no CPF sob n.º 014.296.128-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

"RENDIMENTOS TRIBUTADOS A SÓCIOS DE EMPRESAS COM LUCROS ARBITRADOS

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado, apurados na empresa Sonata Ind. de Aparelhos Eletrônicos Ltda., CGC 45.994.811/0001-93, sita a Rua Manoel Francisco Mendes, 746, Jardim do Lago, Campinas SP, conforme Auto de Infração lavrado contra a empresa citada, anexo por cópia, da qual o autuado era sócio, com participação de 50% no capital social da empresa. O lucro arbitrado na empresa, no exercício 1990, ano base 1989 foi de Cr\$.7.674.937,95, sendo considerado distribuído, aos sócios, na forma do art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, c/c a Lei 7713/88, art. 7.º II e IN/SRF/66/87, o valor de Cr\$.4.851.378,28, tocando ao autuado o valor de Cr\$.2.425.689,14. Para o exercício 1991, ano base 1990, o valor arbitrado como lucro foi de Cr\$.174.861.235,85, tocando ao autuado o valor de Cr\$.174.861.235,85, tocando ao autuado o valor de Cr\$.87.430.617,93, ainda segundo a legislação acima citada."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 48/52, com as seguintes argumentações:

1 - Preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/94-42
Acórdão nº. : 104-18.216

1.1 - A autuação é de todo ilegal e nula de pleno direito, por se tratar de exigência decorrente de ilegal arbitramento de lucro de pessoa jurídica da qual o impugnante não é mais sócio desde 7 de abril de 1992, conforme instrumento de alteração contratual, fls. 636/639 do processo n.º 2.107/91 de Concordata Preventiva da aludida empresa, transformada em falência, em curso pelo Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Campinas.

1.2 - A fiscalização reconhece quais os atuais sócios, no entanto, não providenciou qualquer pedido de diligência para completar as investigações e, pois, a ação fiscal, na forma da legislação de regência, uma vez que o ato administrativo de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena da responsabilidade funcional.

1.3 - Ademais, sabendo a fiscalização que a empresa encontrava-se fechada e segundo informações da vizinhança, desativada, mesmo conhecendo as pessoas e os endereços, encerrou pura e simplesmente seu trabalho, procedendo ao arbitramento, e o que é pior, encaminhou a autuação pelo correio, por AR, ou seja, encaminhou correspondência a local sabidamente fechado e desocupado, descumprindo a legislação processual, especialmente o disposto no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, alusivo às várias formas de intimação regular e que possa produzir efeitos jurídicos. Nula, portanto, a autuação contra a pessoa jurídica (irregularmente notificada), nula também a autuação conseqüente contra as pessoas físicas, mesmo que estas tivessem alguma responsabilidade, o que não é o caso do presente processo."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, sob pena de responsabilidade funcional, posto que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio arbitramento e não suas causas. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/94-42
Acórdão nº. : 104-18.216

correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser tributado na pessoa física dos sócios é a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica, descontados os valores já declarados pelo sócio.

TRD - A IN-SRF n.º 32, de 09/04/1997, determina em seu artigo 1.º a eliminação da TRD, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/02/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/03/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/94-42
Acórdão nº. : 104-18.216

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos autos a imposição tributária a título de lucros automaticamente distribuídos aos sócios em razão de arbitramento na Pessoa Jurídica Sonata Indústria de Aparelhos Eletrônicos Ltda.

Não resta qualquer dúvida quanto à legalidade da exação, via presunção de distribuição de lucros nos casos de arbitramento, expressamente autorizada em lei, muito bem colocada no decisório recorrido cujos fundamentos adoto.

Em seu apelo insurge-se o recorrente citando dispositivos da Leis nºs. 7.713/88 e 8.134/90, sustentando que:

“ O que se vê, portanto, é que os dispositivos legais acima transcritos não suportam o lançamento tributário, pelo simples motivo de que não há, na peça acusatória, qualquer comprovação de que o Recorrente, efetivamente, não ofereceu à tributação os rendimentos distribuídos nos períodos de apuração de 1989 e 1990.

E tal prova era de fácil produção, posto que bastaria o exame das Declarações de Rendimentos apresentados pelo Impugnante para se certificar se, efetivamente, o lucro apurado nos anos-base de 1989 e 1990



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002614/94-42
Acórdão nº. : 104-18.216

não teria sido distribuído e já tributado na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos jurídicos tributários.”

Acrescenta, ainda, que tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida não indicaram o dispositivo legal que autorizasse, determinasse ou referendasse o lançamento tributário.

Quanto ao primeiro aspecto a tributação decorre de presunção legal, sendo certo de que a prova da eventual tributação dos lucros competia ao contribuinte.

Era realmente uma prova fácil de produzir e, mesmo assim, não desincumbiu-se dela o recorrente.

No que tange à segunda questão, os dispositivos foram perfeitamente indicados no Auto de Infração de fls. 03 (arts. 1º. a 3º. e parágrafos da Lei nº. 7.713/88, com alterações da Lei nº. 8.134/91, combinados com os artigos 403 e 404 do RIR/80), que são os aplicáveis a espécie.

Consequentemente e, considerando, ainda, que o processo principal (matriz) já está em fase de execução, não mais comportando reforma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL